



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003392/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.982 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria OMISSÃO RENDIMENTOS - DB
Recorrente MARCIO LOURENÇO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os valores relativos ao acréscimo patrimonial são tributáveis quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O fato de o contribuinte ter informado em sua declaração de ajuste anual do IRPF rendimentos decorrentes de atividade rural não o exime de comprovar, com documentação hábil e idônea, os depósitos bancários que têm origem nessa atividade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira caracterizam-se como omissão de rendimentos quando o titular, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONSUMO DA RENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento

adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 28.

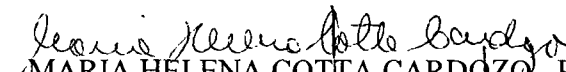
O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, argüida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, vencido também o Conselheiro Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.


MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os(as) conselheiros(as): Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Auto de Infração e Demonstrativos foram lavrados para exigir do contribuinte acima identificado crédito tributário de R\$300.977,07; sendo R\$138.839,47 de imposto sobre a renda dos exercícios de 2007 e 2008, R\$120.594,18 correspondente às multas de ofício de 75% e de 150%, R\$3.130,51 de multa isolada pelo não recolhimento do carnê leão e R\$38.412,91 de juros de mora (calculados até 30/06/2010).

Das declarações de ajuste

O contribuinte apresentou declaração de ajuste, exercício de 2007, em modelo simplificado, informando R\$52.361,20 de rendimentos tributáveis compostos de R\$39.000,00 como recebidos de pessoa física e R\$13.361,20 pelo resultado arbitrado da atividade rural, e R\$40.114,35 de rendimentos isentos e não tributáveis.

Para o exercício 2008, apresentou declaração de ajuste simplificada com rendimentos tributáveis de R\$49.788,20 sendo R\$12.000,00 recebidos de pessoas físicas, R\$4.850,00 recebidos de pessoas jurídicas e R\$32.938,20 como resultado da atividade rural, e R\$121.005,00 de rendimentos isentos e não tributáveis.

Do lançamento

Intimado a comprovar a origem dos depósitos, fls. 107 a 115, o contribuinte apresentou o quadro fls. 122 a 135 e juntou às fls. 136 a 203 – volume I e 207 a 234 – volume II, Notas Fiscais do produtor e outros documentos.

De posse das informações, a fiscalização realizou diligências e obteve, em relação às Notas Fiscais utilizadas pelo contribuinte, a informação prestada pela Avenorte – avícola Cianorte Ltda (fl.296) que os valores foram recebidos em 2005 e não em 2006 comprovados por cópia do Livro Razão juntado às fls. 288 a 294, tendo inclusive constado nas declarações de ajuste IRPF do autuado e de sua esposa em 2005. Além disso, os depósitos apurados e as receitas informadas como oriundas da atividade rural não apresentam compatibilidade entre valores nem entre datas de pagamento/depósito.

Quanto ao recebimento de valores oriundos de venda de imóveis alegada pelo contribuinte, a fiscalização retirou da relação de créditos (depósitos) aqueles que coincidem em datas e valores com os ingressos dessa origem. Entretanto, a grande maioria dos depósitos que o contribuinte tenta vincular com as receitas com venda de imóveis não são coincidentes em datas e valores.

Os créditos cuja origem não restou devidamente comprovada, relacionados às fls. 557 a 562 foram caracterizados como rendimentos omitidos nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Foi lavrado Auto de Infração que, juntamente com o Termo de Verificação Fiscal e os Demonstrativos de Apuração do imposto, das multas e dos Juros de Mora, descreveram as seguintes infrações:

1 – Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas:

Constatada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas jurídicas: Remac S/A Transportes Rodoviários no período de 1º/07/2006 a 31/12/2007 no valor mensal de R\$974,00 dos quais o contribuinte recebeu 1/3 referente à sua participação; Runas Designers Ltda no valor de R\$1.200,00 mensais e Igreja Batista Renovada da Fé no valor de R\$650,00 mensais, durante todo o período de 1º/01/2006 a 31/12/2007.

2 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada apurado em cada mês:

 3

MÊS	ANO CALENDÁRIO 2006	ANO CALENDÁRIO 2007
JANEIRO	7.957,00	19.614,61
FEVEREIRO	81.554,48	28.851,61
MARÇO	5.514,99	12.873,80
ABRIL	19.525,30	10.661,20
MAIO	23.497,07	6.143,70
JUNHO	21.603,09	11.315,11
JULHO	6.190,30	10.393,13
AGOSTO	11.768,74	6.659,77
SETEMBRO	23.596,88	19.094,00
OUTUBRO	15.947,00	290,00
NOVEMBRO	16.518,30	5.975,38
DEZEMBRO	3.964,44	4.636,90

3 – Multa isolada do Carnê Leão:

Aplicada multa isolada de 50% sobre o imposto apurado, prevista quando não há o recolhimento mensal obrigatório do Carnê Leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos meses de janeiro/2006 no valor de R\$ 23.638,15, abril/2006 no valor de R\$ 2.649,00 e abril/2007 no valor de R\$5.453,00.

4 – Acréscimo patrimonial a descoberto e aplicação da multa de 150%:

Constatado Acréscimo Patrimonial à descoberto apurado pela fiscalização com informações obtidas em diligência fiscal. Assim, foi elaborado o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial sem considerar os depósitos bancários (uma vez que os valores aplicados na aquisição não transitaram pela conta corrente) e apurado o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 34.460,47 para o mês de março e de R\$23.595,84 para os meses de abril e maio todos do ano calendário de 2007. Aplicada a multa de 150% uma vez constatado pela fiscalização conduta descrita no relatório fiscal às fls. 58 e 59, a saber:

“O artigo 71 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, assevera que sonegação fiscal é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Nesta linha .o artigo 72, do mesmo comando legal, conceitua fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir seu pagamento.

Em virtude disto pela subsunção do ordenamento jurídico previsto no artigo 44 da Lei no 9.430 de 1996, com nova redação (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007) foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre o imposto devido calculado a partir do acréscimo patrimonial a descoberto."

[...]

"...diante dos fatos relatados neste Termo de Verificação Fiscal, nos item Da Diligência da Aquisição da Empresa Reis & Bagatin Ltda, e em conformidade com o comando plasmado no inciso II do artigo 44 da Lei no 9.430/96, constatou-se que a conduta do Sujeito Passivo, em tese, caracterizou o delito previsto nos artigos 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei no 8.317, de 27 de dezembro de 1990, de acordo com as definições contidas nos artigos 71 e 72 e da Lei no 4.502/64, ensejará a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Da Impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento com os argumentos que são reproduzidos a seguir, de forma resumida.

Pede que seja reconsiderada a negativa da autoridade em aceitar como comprovada a origem dos depósitos sem exigir que sejam rigorosamente coincidentes em datas e valores, como é o caso dos recebimentos da Avenorte - Avícola Cianorte Ltda e da venda do apartamento do Edif. Patmos. As pessoas físicas não estão obrigadas por lei a efetuar depósito coincidente nas mesmas em datas das operações.

Solicita a reconsideração quanto à existência do "saldo em dinheiro" que, apesar de serem de comprovação impossível, é reserva financeira que deve ser considerada como disponibilidade pois não há impedimento legal para sua existência quando declarada nas declarações de ajuste anual. Requer também a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que não se sujeitam a tributação quando limitados a R\$ 80.000,00 no ano.

Informa que adquiriu a empresa Reis & Bagatin Ltda pelo valor de R\$13.000,00 com prova documental e desclassifica o testemunho de pessoas movidas por desavenças advindas da negociação do contrato. Acrescenta que não há comprovação quanto ao valor de R\$400.000,00 como afirmam os senhores Marco Fabiano e Geraldo Bagatin sem respaldo em provas documentais tais como o depósito deste valor em suas contas bancárias. Requer o cancelamento da multa de 150% porque não encontra nos autos justificativa nem fundamento jurídico para a sua aplicação.

Esclarece que os rendimentos recebidos de aluguel foram declarados, por engano, como recebidos de pessoas físicas nas declarações de ajuste 2006 e 2007, não restando rendimentos a tributar e que, quanto à multa isolada, afirma que não há nenhuma comprovação

de que o contribuinte tenha recebido de pessoas físicas os valores de R\$23.638,15 em 01/2006, R\$2.640,00 em 04/2006 e R\$841,36 em 06/2006 (planilha de fls.116-229). Alega também que o autuado na época era casado e que possui três filhos, assim, estava abaixo do limite de isenção mensal de pessoas físicas em 2006. Além disso, argumenta que houve denúncia espontânea pois o contribuinte declarou os referidos valores em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Informa que os cheques previstos no contrato de fls.256 a 265 não foram compensados/pagos conforme declaração do Banco Itaú descaracterizando assim a prova que lastreou o lançamento.

Aduz que, por ser pessoa física, não possui qualquer comprovante ou forma de identificar os cheques ou depósitos em sua conta bancária. Nem mesmo o banco pode identificar individualmente cada depósito e que a movimentação bancária não constitui aumento de patrimônio e nem renda e que a autuação baseada em depósitos bancários é ilegal porque a pessoa física não é obrigada a ter escrituração fiscal e não tem como comprovar individualmente todos os seus depósitos bancários.

Após citar legislação (art. 43 do CTN e art. 9º do Decreto-Lei 2.471/88) e jurisprudência, aduz que para a apuração do Imposto de Renda é necessário que se adquira a disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos de qualquer natureza ou a disponibilidade de riqueza nova ou acréscimo patrimonial. E que este não é o caso. Cita julgados do Conselho de contribuintes que confirmam esse entendimento.

Aduz que não há justificativa para a aplicação da multa de 150%, pois não houve fraude nem a comprovação do seu evidente intuito e que, com base na súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes, requer a exclusão da multa e, conseqüentemente, o cancelamento da Representação Fiscal para fins penais. Considera a multa de 75% também não aplicável uma vez que extrapola os limites constitucionais, configurando confisco. Alternativamente, caso não seja atendido no cancelamento da autuação, roga pela aplicação dos juros nos termos da Lei 11.960, de 2009.

Do julgamento de 1ª Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 06-34.098, julgou a impugnação improcedente com os fundamentos reproduzidos a seguir, de forma resumida.

A preliminar de nulidade não foi acatada uma vez que o recorrente demonstrou conhecer todos os pontos da autuação apresentando impugnação detalhada e volumosa, afastando qualquer óbice à sua defesa. Ademais, as peças lavradas pela fiscalização não apresentam vícios para serem anuladas e estão acompanhadas de todos os elementos exigidos pelas regras processuais além das provas coletadas.

Quanto aos valores informados como “saldo em dinheiro” nas declarações de ajuste dos exercício de 2007 e 2008, o contribuinte, a quem cabe o ônus da comprovação, não logrou fazê-la, levando as autoridades julgadoras concluírem (fl. 903) que:

Assim, sem a prova da existência do numerário declarado, além de sua origem e natureza, não há como acolher a tese de que a

simples informação de posse de moeda em espécie possa justificar depósitos no período fiscalizado.

Quanto à comprovação de valores da Avenorte, as autoridades julgadoras não aceitaram a indicação dessa origem uma vez constatado um descompasso entre as datas dos documentos apresentados e os depósitos bancários.

Por falta de provas em contrário, foi mantido o valor de compra de R\$400.000,00 confirmado pelos vendedores e ratificado em Contrato de Compra e Venda, apesar do registro de alteração contratual na Junta Comercial constar R\$13.000,00.

Na ausência de comprovação individualizada de quais depósitos se referem aos recebimentos da atividade rural, a vinculação entre os depósitos e as receitas ficou prejudicada e o tributo será exigido de acordo com a forma de tributação aplicável aos demais rendimentos.

Os rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas não foram declarados e não podem ser confundidos com os rendimentos pagos por pessoa física. Na hipótese de erro, o contribuinte tem que demonstrar, de forma convincente, as vinculações entre as datas e os valores sem as discrepâncias constatadas pela autoridades.

Apurado o valor de venda do apartamento nº 34, Edifício D Patmos, em Cianorte a partir da escritura de compra e venda e não comprovada a venda em parcelas sem a indicação efetiva dos valores (depósitos) recebidos por esta transação. As autoridades julgadoras não aceitaram a simples indicação de que o imóvel foi vendido em parcelas.

Multa isolada do Carnê Leão:

Mantida a multa isolada por falta do pagamento do carnê leão com base nos valores recebidos em janeiro e abril de 2006 que o contribuinte considera denúncia espontânea porque informados na declaração de ajuste.

Multa qualificada:

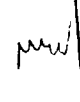
A divergência entre o valor da alienação constante do Contrato Particular de compra e venda e confirmado pelos alienantes e o valor informado na 6ª alteração do contrato social da empresa demonstra que o contribuinte ocultou o valor real da alienação, agindo com dolo. Conduta tipificada no art. 72 c/c art.71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Acréscimo patrimonial:

Mantida a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto questionado pelo contribuinte por ser mensal e justificado no voto condutor por estar previsto no art. 55, XIII do RIR/99.

Multa com caráter de confisco

Mantida a multa aplicada pela fiscalização prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 . Rejeitada a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa e da norma instituidora da penalidade por ser incabível a apreciação na instância administrativa de matéria reservada ao Poder Judiciário.

 7

Sigilo bancário

O acesso da Receita Federal do Brasil aos dados bancários do contribuinte fiscalizado com a instauração do regular processo administrativo por autorização expressa da Lei Complementar 105, de 2001.

Representação Fiscal para fins penais

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar a questão.

Juros de mora:

Aplicação dos juros à taxa da Selic tem respaldo legal e reconhecimento do Judiciário com base na permissão contida no art. 161 do CTN e previsão legal a partir da Lei nº 8.981, de 1995 e consolidada na Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 06-34.098 em 19/12/2011, o contribuinte apresentou em 17/01/2012 o Recurso Voluntário de fls. 918 a 965 com as razões de fato e de direito que são resumidas a seguir.

Em preliminar, alega cerceamento de defesa ocasionado pela recusa das autoridades julgadoras para intimar as pessoas físicas e jurídicas citadas nos autos para comprovarem com extratos e declarações de renda os valores recebidos de sua pessoa.

Requer também a nulidade do procedimento fiscal pela utilização de dados bancários sem autorização judicial ocasionando a ilegal quebra de sigilo bancário contrariando decisões do Conselho de Contribuintes (CARF) - Acórdão nº 104-17.494 e CSRF nº 01-02.741 e do judiciário – TRF 4ª R, AC 0033112 – 70.2008.404.7100/RS 1ª Turma Des. Federal Joel Ilan Paciornik, 21/07/2010.

Com relação à empresa Reis & Bagatin Ltda reafirma ter sido adquirida, conforme consta registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 04/05/2007, por R\$13.000,00 e não por R\$400.000,00 como foi arbitrado pela fiscalização com base em informações dos ex-proprietários.

Nas alienações dos imóveis, a fiscalização não aceitou os depósitos realizados na conta corrente por não terem sido efetuados em datas coincidentes com as transações. Na análise dos depósitos e suas justificativas, a fiscalização não acatou nenhuma justificativa que não fosse coincidente em datas e valores, mesmo sabendo não ser prática usual de mercado.

Solicita que se classifique como rendimento da atividade rural os depósitos comprovados com Notas Fiscais de produtor rural e tributado na forma própria e que se considere as disponibilidades em dinheiro declaradas nos anos calendários autuados e não acatados pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância.

Requer a exclusão de todos os valores lançados inferiores a R\$12.000,00 uma vez que não se sujeitam a tributação limitada a R\$80.000,00 ao ano nos moldes do acórdão 102-49402 juntado aos autos.

Requer que seja observada a tributação com base na variação patrimonial em cada ano calendário conforme especifica as fls. 954 a 956 e não considerando rendimentos simples depósitos bancários. Para comprovar junta acórdão 102-49296.

Quanto à aplicação da multa de 150%, o recorrente afirma que não foi justificada pois não houve fraude, simulação ou conluio ou qualquer outra modalidade de ilícito prevista na Lei 4.502 de 1964. Não houve por parte das autoridades lançadora e julgadora, até então, de atendimento ao que preceitua a Súmula nº 14 do CARF.

Requer o cancelamento da Representação Penal para fins fiscais uma vez não encerrada a fase litigiosa administrativa.

Requer a reforma da decisão de 1ª instância com o cancelamento do Auto de Infração ou que, não sendo este o entendimento que se aplique os juros nos moldes do definido na Lei 11.960, de 2009, e também que se considere os rendimentos originários de atividade rural e como tal tributado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em preliminar, alega cerceamento de defesa ocasionado pela recusa das autoridades julgadoras em acatar seu pedido para intimar Terezinha do Reis Marques Bagatin, Geraldo Bagatin e Marco Fabiano Bagatin como também a Avenorte para comprovarem com extratos e as declarações de renda os valores recebidos de sua pessoa. Requer a nulidade da decisão de primeira instância que não acatou o seu pedido para a realização desses procedimentos, provocando prejuízo irreparável à sua defesa.

Não há motivo para a anulação do Acórdão de 1ª instância. A autoridade julgadora considerou desnecessárias novas diligências para o caso, pois consideraram esclarecido com as informações coletadas pela fiscalização. Contata-se que as pessoas citadas no recurso foram intimadas e forneceram à fiscalização os dados necessários para o esclarecimento dos fatos, o que pode ser confirmado no excerto do Termo de Verificação Fiscal às fls. 575 a 581, reproduzido abaixo. Entretanto, contrariando o desejo do recorrente, confirmaram o efetivo recebimento dos valores contratados, a conferir:

"[...] em diligência intimamos a Sra. Terezinha Maria dos Reis Marques Bagatin MPF no 0910500-2009-00815-5 e Sr. Marco Fabiano Bagatin MPF no 0910500-2009-00817-1, proprietários da Reis & Bagatin Ltda, a apresentar o recebimento do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referente à venda da



concessão da empresa acima citada, às fls. 415 a 444. Em resposta a intimação os vendedores afirmam que "Com relação ao recebimento do valor do contrato, a importância foi quitada pelos compradores de acordo com as cláusulas contratuais", às fls. 429, 444 e 445."

Em relação aos pagamentos realizados pela empresa Avenorte ao recorrente, a diligência foi suficiente para esclarecer a situação não justificando outro procedimento como requer o recorrente. Os esclarecimentos foram prestados pela empresa e foram relatados no Relatório de Verificação Fiscal à fl. 566, a saber:

A empresa Avenorte - Avícola Cianorte Ltda, CNPJ 01.682.147/0001-71, em resposta a intimação, as fls. 282 a 288 apresenta cópia do Livro Razão (Caixa Geral) de 2005 e 2007 e constata-se que as notas fiscais no 11084 a 11089 do ano-calendário 2005, foram contabilizadas como Compra a Vista nos dias 22, 23 e 24 de dezembro de 2005 e as notas fiscais no 14084 a 14087, 14089 a 14092, 14095 a 14100, 14134 e 14135, 14137 a 14140 do ano-calendário 2007, foram contabilizadas como Compra a Vista nos dias 21, 22, 25, e 26 de junho de 2007, logo todos os pagamentos foram contabilizados como pagamento à vista. Apresenta complemento a essa informação alegando que os recibos foram emitidos para dar quitação ao contrato e as datas dos recibos não são do efetivo pagamento. Reitera que os pagamentos foram efetuados conforme Livro Razão, ou seja em 2005, as fls. 289 e 290 e esclarece que "Esses recibos foram emitidos pela empresa somente para dar quitação ao contrato e as datas constantes neles não são a do efetivo pagamento, visto que foram pagos na entrega do produto.

É importante ressaltar que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material e, segundo este princípio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências quando entendê-las necessárias. Reconhecem expressamente essa prerrogativa, os artigos 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, e 29 Decreto 70.235, de 1972.

Não constato óbice ao exercício do direito de defesa do recorrente que teve oportunidade de se manifestar durante todo o desenvolvimento das etapas deste processo administrativo, como demonstram as diversas intimações e as respectivas correspondências do recorrente, p.ex., fls.40 e 41, 101, 120 e 121, 242 e 243 e outras. Constatado que durante todo o desenvolvimento do processo, o recorrente teve garantido o amplo acesso às informações e constatações da autoridade fiscal. Ademais, as peças impugnatórias e recursais apresentadas pelo recorrente comprovam que ele entendeu claramente o lançamento e pôde expor livremente suas razões de defesa.

Portanto, ratificando a decisão de primeira instância, rejeito as preliminares argüidas pelo recorrente quanto às alegações de cerceamento de defesa e da nulidade dos atos processuais que não encontram sustentação nos autos.

Ainda no campo das preliminares, o recorrente questiona a validade do lançamento com base em dados extraídos de extratos bancários sem a autorização judicial. Ocorre que, a Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza o acesso aos dados bancários de

contribuintes definindo claramente quem, para que e de que forma podem ser utilizados, condicionando a sua utilização ao resguardo do sigilo, nos seguintes termos.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo observada a legislação tributária.

Após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, foi publicada a Lei 10.174, de 2001 que alterou a Lei 9.311, de 1996 nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável a matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105/2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo. E é este o caso.

Rejeito, portanto o questionamento preliminar argüido pelo recorrente quanto à impossibilidade legal da utilização dos dados bancários

Para o enfrentamento das questões de mérito do lançamento é relevante reproduzir o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se que o legislador autorizou a administração tributária a considerar como omissão de rendimentos, os depósitos identificados em conta corrente que não forem comprovados, com documentação hábil e idônea, quanto à origem. A simples leitura do artigo acima reproduzido permite deduzir que cabe ao titular da conta o ônus de justificar os valores depositados, identificando a fonte e o fundamento desses recursos financeiros. Veja que não

atende ao comando extraído da norma, a simples indicação de um dado ou fato como origem sem que haja coincidência de datas e valores ou que possam ser confirmados.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova. Ressalte-se que a tributação não incide sobre os depósitos bancários, mas sim sobre os rendimentos por eles representados.

Portanto, a administração tributária para aplicar a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não necessita demonstrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, matéria esta que já se encontra sumulada no âmbito deste Conselho, a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Os depósitos devem ser comprovados de forma individualizada, obedecidos os limites estabelecidos pela Lei nº 9.481, de 1997, conforme determinação expressa do § 3º do referido art. 42 da Lei 9.430, de 1996, a saber:

[...]

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) , desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os créditos de valor igual ou inferior a R\$12.000,00 não serão considerados para efeito de determinação dos rendimentos omitidos desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse R\$80.000,00; conforme apurou e demonstrou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de fls. 563 a 593.

Questionada, na peça recursal, a obediência desses limites no levantamento da fiscalização, ratifico a conclusão de primeira instância convalidando o levantamento realizado.

Com relação ao ônus da prova e ao questionamento sobre considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda com os depósitos com origem não comprovadas, o judiciário tem posicionamento firme sobre esses temas que, de certa forma, reforçam o entendimento aqui defendido, a conferir:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO A ORIGEM DOS RECURSOS.

I. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN.

2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos.

3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Procedente do STJ (RE,SP 792812/RJ)..

5. Apelação da Fazenda Nacional provida."

(Tribunal Regional Federal c/a 1ª Região; Turma Apelação Cível nº 2003.33.00.023521-2/BA; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Ezequiel da Silva; Data da Decisão: 29/01/2008)"

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme posicionamento do TRF 4ª Região, saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA 182 DO TFR. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR,



porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. Instaurado procedimento administrativo, está autorizada a quebra do sigilo bancário, porquanto não é absoluto. Exegese da Lei Complementar nº 105, de 2001. Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, incs. X e XII, da CF/88. É que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do inc. X da CF/88, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inc. II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa. Ademais, tenho que há mera transferência do sigilo, da instituição financeira para o Fisco. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter a impetrante se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ela movimentados.

*(Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
Processo: 2003.04.01.027650-7; Órgão Julgador: Primeira
Turma; Relator: Vilson Darós; Data da Decisão: 04/07/2007;
Publicado no D.J. em 10/07/2007) -*

Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos bancários, que em princípio não constituíam, por si sós, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora, sob a ressalva de comprovação contrária por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

Portanto, o lançamento efetuado mostra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico atual, devendo ser rejeitadas as alegações expendidas pelo contribuinte quanto a esse aspecto na peça recursal.

Antes da edição da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários ou aplicações realizadas pelo contribuinte em instituição financeira poderiam constituir indícios, mas não prova da omissão de rendimentos e não caracterizavam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, necessitava de apuração complementar demonstrando a renda consumida. Os diversos acórdãos juntados pelo recorrente que defendem esse entendimento certamente se referem a fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1997.

Quanto aos valores disponíveis em espécie em saldo ao final do ano base devem ser comprovados pelo contribuinte sob pena de não serem considerados na transferência para o ano posterior.

Aproveito a citação utilizada no voto condutor do acórdão da DRJ de decisão do antigo Conselho de Contribuintes, hoje CARF que, de forma cristalina resume e define a questão, a saber:

*"SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE
DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO — O ônus de provar que
o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi*

mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior." (2ª Câmara, Ac. 102-42625, sessão de 08/01/1998)

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - Sendo o imposto de renda das pessoas físicas devido mensalmente, o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens e direitos e das dívidas e ônus reais. Contudo, os saldos remanescentes ao final de cada ano-base, em decorrência da obrigatoriedade da apresentação da declaração anual de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, somente se transferem para o ano-base posterior, caso sejam incluídos na referida declaração e sua efetiva existência seja devidamente comprovada com documentação hábil e idônea." (Acórdão 102-46574, de 01/12/2004)

Portanto, considero não comprovados os valores declarados pelo contribuinte como disponíveis em espécie conforme já constatado pela fiscalização e ratificado pela 1ª instância julgadora.

Quanto aos valores recebidos da Avenorte, compartilho do mesmo entendimento da DRJ em relação à falta de conexão da peça defensiva com a realidade. Isso porque o valor em tela foi recebido e declarado no ano de 2005 e, portanto, definitivamente não serve de prova de depósitos oriundos de atividade rural para o ano de 2006, ainda mais quando desacompanhada de prova robusta da data do efetivo recebimento/depósito.

Quanto à compra da casa lotérica (Reis & Bagatin Ltda), o Instrumento Particular de Compra e Venda de 08/03/2007 assinado pelos autuados, aliado às declarações dos vendedores, são, ao meu ver, provas inequívocas de que o valor da transação foi de R\$400.000,00 e não R\$ 13.000,00 como consta na Sexta Alteração do Contrato da empresa.

Ademais, saliente-se que o valor de R\$400.000,00 mostra-se plenamente em sintonia com os valores de mercado praticados na época para este tipo de operação. Por outro lado, o valor de R\$13.000,00 não encontra qualquer compatibilidade com a realidade.

Verifico ainda que não há nos autos qualquer prova do alegado desacordo comercial que supostamente teria impedido parte dos pagamentos. Isso porque, conforme consta nos autos, o pagamento foi efetuado com cheques de terceiros, muitos deles com várias reapresentações, e, em consequência, foi por essa razão que não foram utilizados os cheques supostamente dados "em garantia".

Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de que os rendimentos apurados pela fiscalização deveriam ser submetidos à sistemática de apuração prevista para os rendimentos de atividade rural. O fato de o contribuinte ter declarado rendimentos de atividade rural não permite inferir que ele só tenha recebido rendimentos desta atividade nos anos-calendário em questão. Não se admite a "comprovação" de forma genérica, pois isso equivaleria à aplicação de uma presunção não prevista em lei.



Na verdade, para gozar da tributação privilegiada a qual estão submetidos os rendimentos da atividade rural (prevista nos artigos 57 a 72 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99), o contribuinte deveria comprovar, de maneira específica e individualizada, que cada um dos depósitos apurados pela fiscalização efetivamente é decorrente do exercício de atividade rural, não sendo suficiente para esse fim a mera alegação de exercício de atividade rural e a apresentação de Notas Fiscais ou Livro Caixa incompatíveis com os depósitos apurados.

Esta é a posição adotada, em diversos julgados, pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), como por exemplo:

"ATIVIDADE RURAL - TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS RECEITAS - Por ser beneficiada com tributação favorecida, a efetividade da receita da atividade rural deve ser comprovada. Sem essa comprovação, o tributo deve ser exigido de acordo com a forma de tributação aplicável aos demais rendimentos." (Acórdão 104-21837 —sessão de 17/08/2006)

"RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a receita de atividade rural sujeita a regime de tributação próprio deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns. Sujeitos à tabela progressiva." (Acórdão 104-22814 -- sessão c/c 07/11/2007)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - O fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte ser oriunda da atividade rural não é fator determinante, por si só, para que à omissão de rendimentos apurada com base nos depósitos bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta.). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF." (Acórdão 104-23.212 — sessão de 28/05/2008)

Assim, como o sujeito passivo não comprovou o alegado, mantém-se a tributação da omissão de rendimentos presumida em face de depósitos bancários sem comprovação de origem, não havendo que se falar em tributação pela sistemática aplicada aos rendimentos provenientes de atividade rural.

Omissão de Rendimentos de alugueis

Deve-se esclarecer quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que não há como acolher a tese de que nos rendimentos declarados como recebidos de pessoa física estariam incluídos os valores apurados como recebidos da REMAC. Ocorre que, não existe coincidência entre os valores ou qualquer comprovação que possa socorrer a tese defensiva.

Assim, sem a devida comprovação ou, no mínimo a exata coincidência entre os valores, o lançamento não merece reparos quanto à omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica.

Das Alienações de Imóveis

O pagamento de R\$ 52.000,00 referente à venda do imóvel apartamento nº 34, Edifício D Patmos, em Cianorte, conforme escritura constante nos autos, foi efetuado à vista e, assim, não serve para justificar supostos depósitos em meses subseqüentes negociação.

Neste ponto, cabe ressaltar que o argumento de que é comum declarar a venda à vista e receber parceladamente não tem qualquer serventia no caso. Isso porque seria necessária a plena comprovação das origens dos depósitos apurados com a respectiva documentação hábil e idônea para se aplicar a tributação referente ao ganho de capital. Agindo de maneira diversa dos termos estabelecidos nos documentos comprobatórios, não restou ao contribuinte a possibilidade de justificar seus depósitos, caindo no caso do art.42 da Lei 9430/96.

Neste contexto, cabe ainda esclarecer que não se está tributando nenhum ganho de capital na venda do referido apartamento e, assim, resta completamente descabida a alegação de que se está tributando ganho de capital de venda de imóvel com venda declarada e sem imposto a pagar, repise-se que se trata do disposto no art.42 da Lei 9430/96.

Desta forma, não há reparos a fazer no lançamento quanto às vendas de imóveis.

Multa Isolada

A multa isolada é cabível quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) consoante art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ser aplicada, havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos. Note-se que o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. O contribuinte C; penalizado justamente pelo não -recolhimento do imposto devido no momento adequado.

No caso em tela, os valores recebidos de pessoas físicas apurados foram obtidos da própria informação prestada pelo contribuinte às fls.116-229. No caso, os valores que lastrearam o lançamento da Multa Isolada foram: R\$ 23.638,15 recebidos em janeiro de 2006 e R\$2.649,00 recebidos em abril do mesmo ano.

A tese de que o contribuinte ficaria abaixo do limite de isenção mensal é incabível no caso, isso porque, mesmo contando-se os dependentes, os valores apurados ainda ultrapassam o limite de isenção mensal.

No caso, nem se cogite a hipótese de denúncia espontânea pois a simples alegação de que os valores foram declarados não terem o condão de afastar a obrigação efetivamente descumprida pelo contribuinte, qual seja, a obrigação de declarar corretamente seus rendimentos recebidos de pessoa física e efetuar o devido recolhimento do imposto devido no mês, sem prejuízo do ajuste anual.



Assim, deve-se manter a multa isolada exatamente como lançada no caso em pauta.

Multa Qualificada

Quanto à multa qualificada de 150% aplicada sobre o imposto apurado, cabe informar que dentre as hipóteses capituladas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, emerge, em comum, a figura jurídica do dolo. Portanto, para que se possa agravar a multa, tem que estar presente a intenção dolosa do agente que se concretiza na vontade de querer o resultado, ou de assumir o risco de produzi-lo.

Constato que essa vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e provado nos autos. Isso porque a divergência entre o Instrumento Particular de Compra e Venda de 08/03/2007 assinado pelo autuado e a Sexta Alteração do Contrato Social levada a registro demonstram a intenção de mascarar o real valor da transação, caracterizando a conduta dolosa do autuado.

Pelo exposto, mostra-se perfeito o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430/1996 neste ponto do lançamento, relativo à variação patrimonial decorrente da aquisição da casa lotérica.

Acréscimo Patrimonial

Quanto à alegação de que a apuração do acréscimo patrimonial somente poderia ser feita sob bases anuais, seguindo a forma de apuração do imposto de renda da pessoa física, também não há como reconhecer o pleito do impugnante. O acréscimo patrimonial tem sua apuração feita em bases mensais em decorrência do comando insculpido no artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n 2 4.506, de 1964, art. 26, Lei n2 7.713, de 1988, art 32,,sç42, e Lei n2 9.430, de 1996, arts. 24, § 22, inciso IV, e 70, ,ç 3 2, inciso)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva:

Assim, havendo norma tributária que expressamente prevê a apuração do acréscimo patrimonial no âmbito de cada período mensal, não cabe a autoridade incumbida de zelar pelo fiel cumprimento da legislação acatar qualquer questionamento em sentido diverso.

É de se manter, pois, o crédito tributário decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo lançamento.

Caráter Confiscatório da multa de ofício

O recorrente alegou em outro ponto da defesa que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Ocorre quem não compete à autoridade administrativa apreciar tal arguição. A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da

Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Tratando-se de matéria constitucional, este Colegiado não tem competência para o seu exame conforme entendimento pacificado no CARF, merecedor da súmula, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há que se falar em confisco ou inconstitucionalidade com relação à multa aplicada de 150% devidamente prevista no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

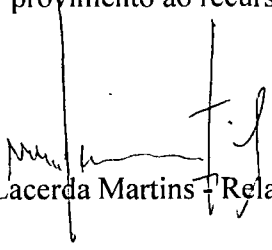
Juros à taxa Selic e Representação Fiscal para Fins Penais

Esses temas foram submetidos em diversas oportunidades à apreciação do CARF e obtiveram julgamentos convergentes que propiciaram a edição de súmulas, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Eis os motivos que me levam a rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Marcio de Lacerda Martins - Relator